
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.036, DE 30 DE JUNHO DE 1982

Cria o Fundo Especial de Apoio ao Folclore Paraense.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o "Fundo Especial de Apoio ao Folclore Paraense" com a finalidade de prover recursos para apoiar todas as iniciativas folclóricas do Estado e incentivar o carnaval paraense.

Art. 2º - Constituem renda do Fundo:

I - "Cota de participação correspondente a 2% (dois por cento) sobre o produto da venda dos ingressos das arquibancadas e camarotes da temporada carnavalesca, e outros eventos folclóricos instalados pelo Governo do Estado, nas ruas da cidade de Belém".

II - "Cota de participação correspondente a 2% (dois por cento) sobre as taxas recolhidas a Secretaria de Segurança Pública - SEGUP, nas licenças para a realização de festas e outros eventos, inclusive feiras de cultura, feiras de artesanato e arraiais juninos".

III - "Cota de participação correspondente a 2% (dois por cento) incidente sobre a arrecadação total das multas impostas às infrações de trânsito, pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN".

IV - "Valor correspondente a 1% (hum por cento) sobre a dotação orçamentária da SECDET, Secretaria de Estado de Cultura, Desportos e Turismo, destinada ao Setor Turismo".

V - Doações e contribuições de pessoas ou entidades de direito público ou privada.

VI - Juros bancários de seu depósito ou de operações de crédito do próprio Fundo.

VII - Quaisquer outros recursos ou rendas que eventualmente possam ser atribuídos ao Fundo.

Art. 3º - Os recursos ou renda do Fundo serão recolhidas mensal e obrigatoriamente ao Banco do Estado do Pará S/A, em conta especial do "Fundo" e sua movimentação far-se-á por ordem bancária ou cheque nominal.

Art. 4º - O saldo positivo do "Fundo Especial de Apoio ao Folclore Paraense", apurado em balanço, em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 5º - O Fundo será gerido pela Secretaria de Estado de Cultura, Desportos e Turismo, na forma do regulamento a ser baixado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º - O "Fundo Especial de Apoio ao Folclore Paraense" é dotado de Contabilidade própria e será administrado por um Conselho Diretor, tendo como Presidente nato o Secretário de Estado de Cultura, Desportos e Turismo, com o Regimento Interno definindo os demais integrantes.

Art. 7º - As contas do Fundo serão apreciadas e julgadas pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 8º - Contra a conta bancária mencionada no art. 3º desta Lei, somente se admitirão saques mediante cheques ou ordem bancária assinada pelo Presidente Diretor e o Tesoureiro do "Fundo Especial de Apoio ao Folclore Paraense".

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de junho de 1982.

ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL

Secretário de Estado de Administração

OLAVO DE LYRA MAIA

Secretário de Estado de Cultura, Desportos e Turismo

DOE Nº 24.791, DE 07/07/1982

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ